



# GUIA EM MATÉRIA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO NO MERCADO DE SECURITIZAÇÃO

Associação Brasileira das Securitizadoras  
Imobiliárias e do Agronegócio



**ABSia**

# SUMÁRIO

I	MENSAGEM DA DIRETORIA DA ABSIA.....	4
II	APRESENTANDO O GUIA .....	5
III	DEFINIÇÕES.....	6
IV	ECOSSISTEMA REGULATÓRIO.....	10
	A. Lei Federal nº 9.613/1998, de 03 de março de 1998 (“Lei de Lavagem de Dinheiro”).....	10
	B. Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021 .....	10
	C. Norma de Autorregulação ABSia .....	11
V	APRESENTAÇÃO DE CONCEITOS.....	13
	A. Lavagem de Dinheiro.....	13
	B. Abordagem Baseada em Risco .....	14
	C. Comunicações ao COAF .....	15
VI	ESTRUTURANDO UM PROGRAMA DE COMPLIANCE PLD/FTP .....	17
	A. Avaliação Interna de Riscos .....	17
	B. Política PLD/FTP.....	19
	C. Regras, Procedimentos e Controles Internos.....	20
	D. Relatório de Efetividade.....	20
	E. Pontos de atenção em uma operação estruturada de securitização .....	21
	i. Diligenciamento de Parceiros da operação.....	22
	ii. Análise da licitude do lastro .....	22

iii. Análise do risco de crédito .....	23
<b>NORMA DE AUTORREGULAÇÃO EM MATÉRIA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO NO MERCADO DE SECURITIZAÇÃO .....</b>	<b>24</b>
I. NORMA DE AUTORREGULAÇÃO:.....	26
II. DEFINIÇÕES.....	27
III. DO OBJETIVO E ABRANGÊNCIA.....	31
IV. ABORDAGEM BASEADA EM RISCO – ABR .....	33
V. PROCEDIMENTOS KNOW YOUR CLIENT .....	38
SUBSEÇÃO I – Identificação e Qualificação do Cliente.....	39
SUBSEÇÃO II – Classificação do Cliente .....	44
SUBSEÇÃO III – Avaliação e Monitoramento de Cliente .....	45
VI. PROCEDIMENTOS KNOW YOUR SUPPLIER/PARTNER.....	45
VII. PROCEDIMENTOS KNOW YOUR EMPLOYEE.....	48
VIII. REPORTES REGULATÓRIOS .....	49
IX. SUPERVISÃO .....	50
ANEXO I – Termo de Adesão.....	54
ANEXO II – Modelo de Termo de Declaração de Adequação.....	55
ANEXO III – Modelo de Termo de Declaração de Adequação de Parceiro ou Fornecedor.....	56

## I MENSAGEM DA DIRETORIA DA ABSIA

É com grande satisfação que apresentamos o resultado de um trabalho iniciado em meados de 2021 e que nasceu com a vontade de compreender os aspectos da evolução do arcabouço regulatório que permeia a necessidade de prevenir o mal uso dos instrumentos de securitização com a finalidade de lavagem de dinheiro ou de financiamento de atividades terroristas.

Como sabemos, a lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo tendem a prejudicar o desenvolvimento econômico Brasileiro e mundial, bem como a afetar negativamente todo o sistema financeiro e de capitais. De acordo com o FMI, os crimes de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo podem deixar seus países menos estáveis, o que pode enfraquecer a lei e a ordem, a governança, a eficiência regulatória, os investimentos estrangeiros e o fluxo internacional de capital.

Nesse sentido, as instituições financeiras ou operadores do mercado financeiro e de capitais com controles deficitários podem se tornar atrativas para os praticantes de crimes de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, já que estes criminosos se aproveitam da complexidade do sistema financeiro global e da velocidade pelo qual o dinheiro consegue se movimentar no mundo.

Assim, diante dessa necessidade de aprimoramentos nos controles do mercado de securitização e da emissão de uma nova norma no mercado de capitais, a ABSIA, representando todas as securitizadoras associadas, deu início à uma jornada de estudo e aprofundamento desta norma que culminou, depois de quase dois anos, na criação deste Guia de Melhores Práticas.

O objetivo deste Guia, além do interesse dos participantes envolvidos no projeto de obter conhecimentos e o aprofundamento no assunto, buscou trazer (i) as principais diretrizes da Resolução n.º 50 da CVM, da Lei de Lavagem e das Recomendações do GAFI, para que o segmento esteja preparado para assumir a sua própria autorregulação em matéria de PLD/FTP e (ii) às securitizadoras associadas um nivelamento, para cima, das práticas, processos e diligências necessárias para alcançarmos um programa eficiente de PLD/FTP na securitização.

Esperamos que esse material tenha um efeito positivo não só no aperfeiçoamento de seus processos internos, mas que, uma vez utilizado por todas as securitizadoras, impulse as discussões necessárias para que este assunto sensível possa sempre ser revisitado e para que o próprio Guia seja melhorado anualmente pela nossa comunidade.

Vamos juntos em busca do sucesso deste Guia!

## II APRESENTANDO O GUIA

A Associação Brasileira das Securitizadoras Imobiliárias e do Agronegócio instituiu a Norma de Autorregulação em Matéria de Prevenção (“Norma”) com o intuito de estabelecer diretrizes que consolidam as melhores práticas de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa (“PLD/FTP”) no mercado de securitização. Por meio de sua publicação, a ABSIA ratifica seu compromisso em fortalecer os esforços de combate às práticas de lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa (“PLD/FTP”) no mercado de capitais.

A Norma editada deve passar a vigorar em julho de 2023, mas apenas integrará o programa de supervisão da ABSia a partir de janeiro de 2025. Nesse intervalo de 2 anos, espera-se que as Instituições Aderentes<sup>1</sup> possam fazer uso deste Guia em matéria de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo (“Guia”) para aprimorar sua governança e seus controles em matéria de PLD/FTP em preparo para a supervisão da Norma pela Associação.

Este Guia se propõe a apontar os parâmetros essenciais que devem ser observados pelas Instituições Aderentes para que estejam em conformidade com Norma de Autorregulação e, indiretamente, também com a Resolução CVM n.º 50 e com a Lei Federal n.º 9.613/98 (“Lei de Lavagem”).

---

<sup>1</sup> Conforme definição trazida pela Norma de Autorregulação, entende-se por “Instituição Aderente” as Securitizadoras que aderiram à Norma, sejam elas Associadas à ABSIA ou não.

### III DEFINIÇÕES

1. **ABR:** a abordagem baseada em risco relacionada à PLD/FTP das Instituições Aderentes;
2. **ABSIA:** a Associação Brasileira das Securitizadoras Imobiliárias e do Agronegócio;
3. **AGENTE FIDUCIÁRIO:** as instituições financeiras previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, que tenham por objeto social a administração ou a custódia de bens de terceiros, que sejam nomeadas para exercer essa função;
4. **AIR:** a avaliação interna de riscos relacionada à PLD/FTP das Instituições Aderentes;
5. **AMBIENTES DE NEGOCIAÇÃO:** os mercados regulamentados de valores mobiliários, quais sejam, as bolsas de valores e os mercados de balcão organizado;
6. **ASSOCIADA(S):** as Securitizadoras associadas à ABSia;
7. **CANAL DE DISTRIBUIÇÃO:** opção da Instituição Aderente de, a cada operação realizada, operacionalizar a distribuição própria, dentro dos limites autorizados pela Resolução CVM n.º 60 e legislações subsequentes, ou por intermediação de uma Instituição Intermediária, pertencente ao mesmo grupo econômico da Instituição Aderente ou não;
8. **CEDENTE:** as pessoas físicas e/ou jurídicas, fundos de investimento ou qualquer entidade capaz de ceder um ou mais Direitos Creditórios para uma Instituição Aderente, podendo, inclusive, ser o próprio originador do respectivo Direito Creditório;
9. **CLIENTE:** o investidor que adquire valores mobiliários emitidos por uma Instituição Aderente no mercado primário, quando esta realiza sua própria distribuição sem a intermediação de Instituições Intermediárias;
10. **COAF:** o Conselho de Controle e Atividades Financeiras, órgão administrativo brasileiro criado pela Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998;
11. **CSNU:** o Conselho de Segurança das Nações Unidas;
12. **COBRIGADOS:** aqueles que prestam garantia pessoal, por meio de uma obrigação contratual, incluindo aval e fiança, em que a totalidade ou parcela dos riscos de pagamento do lastro remanesçam com o Cedente ou terceiro;

13. **CVM:** a Comissão de Valores Mobiliários;
14. **DEVEDORES:** os responsáveis diretos pelo pagamento dos Direitos Creditórios;
15. **DIREITOS CREDITÓRIOS:** quaisquer direitos e títulos representativos de crédito, reconhecidos pela CVM passíveis de securitização, incluindo, mas não se limitando, àqueles originários de operações realizadas nos segmentos imobiliários ou do agronegócio;
16. **DIRETOR PLD/FTP:** o Diretor estatutário responsável pela temática de PLD/FTP nas Instituições Aderentes, função que pode coincidir com a do Diretor de *Compliance*;
17. **ESCRITURADOR(ES):** pessoa jurídica autorizada, pela regulação aplicável, para desempenhar a atividade de escrituração, regulamentada de acordo com as normas em vigor;
18. **GAFI-FATF OU GAFI:** Grupo de Ação Financeira Internacional, GAFI, que é uma organização internacional que reúne representantes intergovernamentais de mais de 200 países para editar diretrizes internacionais em matéria de PLD/FTP.
19. **GESTOR(ES) DE RECURSO(S):** pessoas jurídicas autorizadas pela CVM, nos termos da Resolução CVM n.º 21, a desempenhar a atividade de gestão de Recursos de Terceiros;
20. **INSTITUIÇÃO(ÕES) ADERENTE(S):** as Securitizadoras que aderiram à Norma de Autorregulação em Matéria de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo no Mercado de Securitização, sejam elas Associadas ou não;
21. **INSTITUIÇÃO(ÕES) INTERMEDIÁRIA(S):** as instituições financeiras habilitadas a atuar como integrante do sistema de distribuição, por conta própria e de terceiros, na negociação e intermediação de valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários;
22. **KNOW YOUR CLIENT OU PROCEDIMENTOS CONHEÇA SEU CLIENTE OU KYC:** regras e procedimentos adotados pelas Instituições Participantes para conhecer seus Clientes;
23. **KNOW YOUR SUPPLIER/PARTNER OU PROCEDIMENTOS CONHEÇA SEU FORNECEDOR/PARCEIRO OU KYS/KYP:** regras e procedimentos adotados pelas Instituições Aderentes para conhecer seus Fornecedores e Parceiros;
24. **KNOW YOUR EMPLOYEE OU PROCEDIMENTOS CONHEÇA SEU FUNCIONÁRIO OU KYE:** Regras e procedimentos adotados pelas Instituições Aderentes para conhecer seus funcionários;

25. **LD/FTP:** Lavagem de Dinheiro, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa;
26. **LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU LEI DE LAVAGEM:** a Lei Federal n.º 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada;
27. **LEI FEDERAL N.º 12.683:** a Lei Federal n.º 12.683, de 9 de julho de 2012;
28. **NORMA:** a Norma ABSia de Autorregulação de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo;
29. **PARCEIROS E FORNECEDORES:** todas as pessoas físicas ou jurídicas com quem as Instituições Aderentes entrem em relação comercial de prestação de serviços ou de compra e venda de quaisquer Produtos, tais como: (i) os Tomadores de Recursos; (ii) os Cedentes; (iii) os Devedores; (iv) as Instituições Intermediárias; (v) os Agentes Fiduciários; (vi) os Escrituradores; (vii) os Gestores de Recursos; (viii) os agentes de monitoramento e de garantia;
30. **PESSOA OBRIGADA:** pessoa física ou jurídica que tenha em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, as atividades listadas no artigo 9º da Lei de Lavagem;
31. **PESSOA POLITICAMENTE EXPOSTA OU PEP:** aquelas pessoas que se enquadram na definição do artigo 1º, do Anexo A, da Resolução CVM n.º 50;
32. **PLD/FTP:** Prevenção à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa;
33. **POLÍTICA DE PLD/FTP:** a Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo que cada Instituição Aderente deve apresentar;
34. **PRODUTOS:** as operações de securitização com a conseguinte emissão de certificados de recebíveis, ou, ainda, a emissão de debêntures vinculadas a uma operação estruturada, com a subsequente distribuição de tais valores mobiliários no mercado de capitais;
35. **SECURITIZADORAS:** são as companhias com propósito de realização de operações de securitização consistente na aquisição de direitos creditórios para lastrear a emissão de



certificados de recebíveis ou outros títulos e valores mobiliários perante investidores, cujo pagamento é primariamente condicionado ao recebimento de recursos dos direitos creditórios e dos demais bens, direitos e garantias que os lastreiam;

36. RAR: o relatório de avaliação de riscos;
37. RESOLUÇÃO CVM N.º 13: a Resolução CVM n.º 13, de 18 de novembro de 2020, conforme alterada;
38. RESOLUÇÃO CVM N.º 21: a Resolução CVM n.º 21, de 25 de fevereiro de 2021, conforme alterada;
39. RESOLUÇÃO CVM N.º 31: a Resolução CVM n.º 31, de 19 de maio de 2021, conforme alterada;
40. RESOLUÇÃO CVM N.º 50: a Resolução CVM n.º 50, de 31 de agosto de 2021, conforme alterada;
41. RESOLUÇÃO CVM N.º 60: a Resolução CVM n.º 60, de 23 de dezembro de 2021, com as alterações introduzidas pela Resolução CVM n.º 162/2022;
42. TERMO DE COMPROMISSO: cada termo de compromisso proposto pelas Instituições Aderentes no âmbito do Procedimento de Supervisão;
43. TOMADORES DE RECURSOS: os beneficiários diretos da captação de recursos obtidos via securitização.

## IV ECOSSISTEMA REGULATÓRIO

### A. Lei Federal nº 9.613/1998, de 03 de março de 1998 (“Lei de Lavagem de Dinheiro”)

A Lei de Lavagem de Dinheiro foi publicada em 4 de março de 1998, como forma de internalizar os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na Convenção de Viena de 1988. Seguindo a abordagem da comunidade internacional sobre o tema, a Lei de Lavagem de Dinheiro não se limitou a criminalizar a lavagem, estabelecendo também um sistema de controle do fluxo de ativos no país visando a facilitar a sua identificação e investigação.

Esse sistema se estruturou a partir da definição de Pessoas Obrigadas - integrantes de setores econômicos específicos que, por suas características de mercado, são mais propensos a serem visados como meio para a lavagem de ativos e que, por tal motivo, são obrigados a manter controles para fins de prevenção ao delito de lavagem.

Acompanhando o desenvolvimento do tema a nível global, a Lei de Lavagem de Dinheiro sofreu diversas alterações desde 1998, sendo a Lei Federal n.º 12.683/2012 responsável por significativa modernização de sua redação. Entre outras modificações, a redação atual alterou os requisitos do crime de lavagem, prevendo a criminalização da lavagem de recursos ilícitos provenientes de qualquer infração penal, e ampliou o rol de Pessoas Obrigadas, incluindo, por exemplo, os emissores de títulos e valores mobiliários e os assessores e consultores do mercado de capitais.

### B. Resolução CVM n.º 50, de 31 de agosto de 2021

A Resolução CVM n.º 50<sup>2</sup> entrou em vigor em 01 de outubro de 2021 e dispõe sobre práticas de PLD/FTP no âmbito do mercado de valores mobiliários, sendo a principal norma sobre a matéria aplicável a este setor.

A Resolução CVM n.º 50 exige das pessoas jurídicas reguladas pela CVM uma adaptação de seus programas de *Compliance*, especialmente para atender à nova metodologia pautada na Abordagem Baseada em Risco (“ABR”) como forma de prevenir e mitigar riscos relacionados à LD/FTP.

---

<sup>2</sup> Seu texto revogou a Instrução CVM n.º 617, de 5 de dezembro de 2019 e a Nota Explicativa à Instrução CVM n.º 617, de 5 de dezembro de 2019.

Seguindo essa metodologia, a Resolução CVM n.º 50 prevê a estruturação do programa de *prevenção*, mapeando, identificando e mitigando riscos de LD/FTP de acordo com especificidades (porte, volume de operações, Produtos, Canais de Distribuição, etc.) de cada ente regulado. Não por outro motivo, as medidas mitigadoras, as políticas e os indicadores de efetividade devem refletir o resultado da Avaliação Interna de Risco (“AIR”) da pessoa jurídica, em que serão identificados os riscos de LD/FTP presentes na sua operação, sejam oriundos de seus Clientes, Produtos, Canais de Distribuição e estruturas de governança.

### C. Norma de Autorregulação ABSia

A publicação deste Guia tem o propósito de auxiliar as Instituições Aderentes a estarem em conformidade com a Norma de Autorregulação em Matéria de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo no Mercado de Securitização da ABSia, publicada em conjunto com o presente documento.

Isso porque a atividade de securitização possui um risco inerente de LD/FTP, dado que consiste no processo de transformação de um Direito Creditório ou de um crédito de baixa liquidez em um título mobiliário efetivamente líquido. Ou seja, uma operação de securitização pode ser indevidamente utilizada para mascarar Direitos Creditórios e créditos de origem ilícita, dando a eles aparência de licitude – não por outro motivo, as Securitizadoras são consideradas Pessoas Obrigadas pela Lei de Lavagem.

Diante disso, a Norma foi elaborada pela ABSia com o intuito de consolidar as melhores práticas de PLD/FTP no mercado, tendo por base a legislação pertinente. Ainda, visa a reforçar o compromisso das Securitizadoras aderentes à Norma com seus Parceiros e Clientes e com a sociedade brasileira contra práticas ilícitas, por intermédio do rigoroso cumprimento das regras de PLD/FTP vigentes, da cooperação com os diversos órgãos do governo e autoridades públicas e pelo estabelecimento de procedimentos operacionais padronizados.

A ABSia também recomenda a consulta a outros textos de melhores práticas, como, por exemplo: (i) o *Risk-based Approach Guidance for the Securities Sector*, guia editado pelo Grupo de

Ação Financeira Internacional (GAFI-FATF<sup>3</sup>); e (ii) o *Guia ANBIMA de PLD/FTP*, editado pela ANBIMA, em especial o Anexo VII, intitulado “Diligências das Securitizadoras”<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> O material do GAFI pode ser acessado neste link: <https://www.fatf-gafi.org/publications/fatfrecommendations/documents/rba-securities-sector.html>

<sup>4</sup> O Guia da Anbima pode ser acessado neste link: [https://www.anbima.com.br/data/files/FA/56/46/16/74FD18106283BD186B2BA2A8/Guia%20ANBIMA%20PLD/FTPP\\_versao%2008.07 .pdf](https://www.anbima.com.br/data/files/FA/56/46/16/74FD18106283BD186B2BA2A8/Guia%20ANBIMA%20PLD/FTPP_versao%2008.07.pdf)

## V APRESENTAÇÃO DE CONCEITOS

### A. Lavagem de Dinheiro

No Brasil, a lavagem de dinheiro é um crime tipificado na Lei de Lavagem. Um ato de lavagem consiste, em geral, no processo pelo qual o bem, direito ou valor derivado de uma infração penal<sup>5</sup> passa a ter aparência de licitude. Via de regra, trata-se de operação realizada com o intuito de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade dos bens, direitos e valores derivados de atividade ilícita<sup>6</sup>.

Na esfera penal, um ato de lavagem pode ser punido com pena de reclusão de 3 a 10 anos. Na esfera administrativa, há deveres de prevenção estabelecidos para diversos setores econômicos, listados no artigo 9º da Lei de Lavagem, e a falha na implementação desses controles pode gerar sanções administrativas como advertência, multa, inabilitação temporária e cassação ou suspensão da autorização para operar<sup>7</sup>.

O processo de lavagem de ativos pode ser simples – como um depósito – ou altamente complexo, envolvendo extensas cadeias de transações e operações voltadas a conferir uma aparência lícita ao ativo. Não por outro motivo, a lavagem de dinheiro usualmente se aproveita de setores específicos da economia que, por suas características de mercado, facilitam a inserção do ativo ilícito na economia – frequente utilização de valores em espécie, volatilidade, subjetividade na precificação ou alto nível de sigilo das operações.

Em outro cenário, as atividades de financiamento do terrorismo e de proliferação de armas de destruição em massa geralmente se desenvolvem através de setores com alta penetração internacional ou de instituições com baixo nível de controle sobre a transparência de suas operações. Isso porque, diferentemente do que ocorre em um processo de lavagem, o financiamento do terrorismo e a proliferação de armas de destruição em massa podem ser abastecidos também por recursos legítimos – o principal ponto de atenção, nesses casos, é justamente a destinação desses recursos.

---

<sup>5</sup> O conceito de infração penal abrange, além dos crimes, também as contravenções penais.

<sup>6</sup> Nos termos do *caput* do art. 1º da Lei de Lavagem: “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”.

<sup>7</sup> Art. 12 da Lei de Lavagem.

Tais atividades, ainda, são frequentemente articuladas a nível transnacional, razão pela qual mesmo uma empresa operante em jurisdição com baixo risco de atividade terrorista deve manter controles robustos para identificar o seu financiamento, dando maior atenção às diligências específicas voltadas ao Tomador de Recursos, como a verificação se ele não se encontra na lista de pessoas sancionadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas<sup>8</sup>.

## B. Abordagem Baseada em Risco

A ABR foi um conceito inicialmente introduzido pelo GAFI-FATF em sua publicação denominada “40 Recomendações do GAFI”<sup>9</sup>. Segundo o órgão internacional, a ABR permite que os países adotem um conjunto mais flexível de regras para direcionar seus recursos de forma mais efetiva, bem como aplicar medidas preventivas que sejam proporcionais à natureza dos riscos.

Aplicado à realidade do mercado de capitais nacional, a ABR pode ser definida como uma **ferramenta de governança** que auxilia no monitoramento de riscos associados à atividade de uma instituição. Nesse sentido, uma gestão eficaz do risco LD/FTP perpassa, necessariamente, pelas etapas de identificação, análise, compreensão e mitigação. Tal processo permite à instituição um melhor conhecimento acerca de suas próprias vulnerabilidades no que toca à temática PLD/FTP.

O conceito de ABR traz às instituições um novo desafio de reorganização dos controles e processos internos, mas também representa uma oportunidade de adaptar seus controles e sua governança a um padrão mais adequado à sua própria realidade. Assim, a partir da compreensão real dos riscos ao qual estão expostas, as instituições passam a alocar de forma mais eficiente seus próprios recursos e mão de obra.

A ABR de uma Securitizadora ganha concretude com a realização de sua AIR, conforme descrito no item VI.A, abaixo.

---

<sup>8</sup> Nos termos da Lei Federal n.º 13.810/2019, caso um Tomador de Recursos ou investidor esteja listado no rol de sancionados pelo CSNU, a Securitizadora deverá congelar o repasse de recursos e comunicar as autoridades imediatamente.

<sup>9</sup> Documento pode ser acessado em: < <https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-GAFISUD.pdf> >

### C. Comunicações ao COAF

O dever de comunicação ao COAF está previsto no artigo 11 da Lei de Lavagem de Dinheiro e deve ser interpretado, para fins de cumprimento da legislação por parte das Securitizadoras, em conjunto com os artigos 21 a 24 da Resolução CVM n.º 50.

De modo geral, a Lei de Lavagem de Dinheiro dispõe que, para fins de comunicação de operações ao COAF, as Pessoas Obrigadas deverão dispensar especial atenção àquelas operações que possam constituir-se em sérios indícios de crimes ou com eles relacionar-se.

De modo mais específico, a Resolução CVM n.º 50 dispõe que as Pessoas Obrigadas devem comunicar ao COAF, mediante análise fundamentada, todas as situações, operações ou propostas de operações que possam constituir-se em sérios indícios de LD/FTP.

A Resolução CVM n.º 50 segue apontando, em seu artigo 20, uma lista de atipicidades que podem configurar indícios de suspeição – ou seja, critérios que podem indicar que a operação em questão apresenta indícios de LD/FTP. O rol é extenso e prevê, por exemplo, situações nas quais não é possível identificar o beneficiário final da operação (artigo 20, inciso I, b), operações cujo grau de complexidade e risco se afigurem incompatíveis com o perfil do Cliente (artigo 20, inciso II, f), operações nas quais uma das partes tenham sede ou sejam constituídas em países ou jurisdições com tributação favorecida ou regimes fiscais privilegiados (artigo 20, inciso IV, b), entre outros.

Nesse sentido, as Instituições Aderentes devem monitorar continuamente todas as operações e situações de modo a identificar as atipicidades listadas. Se, após detecção e respectiva análise, for concluído por um indício de prática LD/FTP, esta transação suspeita deve ser comunicada ao COAF no prazo máximo de 24 horas, nos termos do artigo 11, II, da Lei de Lavagem.

Vale salientar que o prazo supracitado é contado a partir da conclusão da análise que caracterizou a atipicidade (artigo 22, parágrafo 3º, Resolução CVM n.º 50). Por outro lado, não há, nos termos da Resolução CVM n.º 50, prazo para finalização da análise.

Nos termos do artigo 22 da Resolução CVM n.º 50, as comunicações deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

1. A data do início de relacionamento do comunicante com a pessoa autora ou envolvida na operação ou situação;
2. A explicação fundamentada dos sinais de alerta identificados;

3. A descrição e o detalhamento das características das operações realizadas;
4. A qualificação dos envolvidos, inclusive informando tratar-se, ou não, de Pessoas Politicamente Expostas, e que detalhem o comportamento da pessoa comunicada;
5. A conclusão da análise, incluindo o relato fundamentado que caracterize os sinais de alerta identificados como uma situação suspeita a ser comunicada para o COAF.

É importante pontuar que as Pessoas Obrigadas devem **abster-se de dar ciência do ato de comunicação ao COAF a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a comunicação.**

Por fim, o procedimento de envio da comunicação, bem como o cadastro no Siscoaf podem ser consultados no seguinte portal de informações: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes-3>.



## VI ESTRUTURANDO UM PROGRAMA DE COMPLIANCE PLD/FTP

### A. Avaliação Interna de Riscos

A AIR é a ferramenta por meio da qual a Instituição Aderente desenvolve sua ABR. Nos termos do artigo 5º da Resolução CVM n.º 50, a AIR consiste em um documento no qual as instituições devem, no limite de suas atribuições, identificar, analisar, compreender e mitigar os riscos de LD/FTP inerentes às suas atividades.

Dessa forma, a AIR deve classificar os riscos de todos os (i) Produtos, (ii) Serviços, (iii) Canais de Distribuição, (iv) Ambientes de Negociação e (v) Clientes. Cada categoria deve ser classificada a partir de uma gradação mínima de risco baixo, risco médio e risco alto, podendo a instituição também desenvolver uma metodologia mais complexa, caso seu porte e/ou as características de sua estrutura assim o exigirem.

A AIR é uma avaliação de risco inerente, ou seja, ela mapeia e identifica os perfis de risco que se encontram nos Clientes, Produtos e Serviços, Canais de Distribuição e Ambientes de Negociação, independentemente dos controles que foram ou serão adotados para lidar com esses riscos. Caso a instituição queira se aprofundar, ela poderá, também mapear o risco residual, que é o risco persistente após a aplicação dos controles. Esse mapeamento, contudo, não é exigido nem pela Resolução CVM n.º 50 nem pela Norma e é recomendado apenas para Securitizadoras de grande porte e que realizem distribuição dos títulos que emitem no mercado de varejo.

Para fins de controles de PLD/FTP exigidos pela Resolução CVM n.º 50 e pela Norma, recomenda-se que a Securitizadora estabeleça claros perfis de risco correspondentes ao histórico de Clientes e operações realizadas, no mínimo, no exercício anterior ao da realização da AIR.

Tais perfis de risco devem ser traçados por meio da identificação de características inerentes que apresentem impacto no aumento ou diminuição do risco de lavagem no contexto da atividade da instituição.

Desse modo, o perfil de risco do Cliente, por exemplo, pode ser determinado a partir de uma análise conjunta (i) dos dados coletados acerca das operações realizadas (setor de atuação do Cliente, volume de recursos, pessoa física ou jurídica, etc.), (ii) do resultado compilado dos *background checks* realizados (aspectos como a dificuldade de identificação do beneficiário final, identificação de mídias

negativas, envolvimento em investigações ou procedimentos administrativos ou criminais, apontamento em notícias desabonadoras envolvendo ilícitos no mercado financeiro, etc.).

É importante ressaltar que o *Cliente* da Securitizadora é o investidor que com ela possui relacionamento comercial direto<sup>10</sup>, sendo que essa situação apenas ocorre quando a Securitizadora é a distribuidora dos títulos que emite. Quando, porém, a distribuição for realizada por Parceiros da Securitizadora, esta deve zelar para que seus Parceiros e distribuidores realizem as devidas diligências de seus Clientes. Para estes fins, as Securitizadoras devem, no mínimo, certificar-se de que os Parceiros possuem um efetivo programa de *Compliance* PLD/FTP.

Para tanto, a Securitizadora pode adotar medidas tais como a inserção de cláusulas contratuais por meio das quais o Parceiro declara possuir programa de *Compliance* efetivo.

Para análise de risco dos Produtos, por outro lado, podem ser levados em consideração aspectos como (i) a concentração do lastro, (ii) a natureza do crédito (se agropecuário, imobiliário ou de qualquer outra natureza), (iii) modalidade de emissão, entre outros.

Ou seja, os critérios a serem utilizados para a mensuração de cada categoria de risco devem ser desenvolvidos por cada Instituição Aderente com base nas características próprias de suas atividades. As conclusões apontadas na AIR devem fundamentar a ABR de modo a garantir que as medidas de prevenção e mitigação adotadas sejam proporcionais aos riscos identificados – a um risco menor, atribui-se um nível de controle menor e vice-versa.

Ainda, espera-se, como fruto da AIR de uma Securitizadora, que ela seja capaz de estruturar uma metodologia para classificar seus Parceiros (Devedores, Cedentes e outros intermediários na cadeia do crédito envelopado dentro do valor mobiliário ou seja, lastro daquele CR), em razão da relevância de seu papel dentro de uma operação estruturada.

Com relação ao mercado de securitização, tem-se consolidado o entendimento de que há maior risco LD/FTP no relacionamento entre as Securitizadoras e seus Parceiros (Devedores e Cedentes) que, no final do dia, são os Tomadores de Recursos objeto da emissão de títulos de securitização via mercado de capitais. Por isso, a Securitizadora pode levar em consideração em sua análise dos perfis de risco das operações: (i) se há identidade entre Cedente e Devedor, ou seja, as posições de Cedente

---

<sup>10</sup> Nos termos da definição do art. 2º, V da Resolução CVM n.º 50.

e Devedor são ocupados pelo mesmo agente na operação; (ii) se Cedente e Devedor são ou não Pessoas Obrigadas; (iii) se há intermediação de uma entidade bancarizadora; (iv) se o lastro é pulverizado e nenhum Devedor representa isoladamente 25% ou mais do total da dívida; (v) se o valor levantado corresponde à capacidade operacional do Tomador de Recursos, entre outros fatores que poderão se manifestar nas situações concretas.

Já com relação aos Produtos, é preciso que cada Securitizadora avalie seu risco inerente de LD/FTP para (i) CRIs; (ii) CRAs; (iii) Debêntures Financeiras; (iv) demais Certificados de Recebíveis.

Se é verdade que o maior risco de LD/FTP das Securitizadoras se encontra do lado da constituição do crédito securitizado, também é verdade que a diversidade de Produtos lastreando as emissões implica diversidade nesse risco. Assim, a Securitizadora pode atribuir um risco diferente para títulos lastreados por origem ou por destinação, para operações que possuem lastros fungíveis ou infungíveis, para operações cujas garantias sejam próprias ou oferecidas por terceiros sem vínculo societário com Cedente/Devedor – enfim, critérios específicos para os Produtos efetivamente emitidos e/ou distribuídos pela instituição.

Os Canais de Distribuição e Ambientes de Negociação, de modo geral, são restritos, mas os Parceiros específicos devem ser levados em consideração, assim como a abrangência nacional ou internacional das emissões.

Por fim, documentos oficiais como a Avaliação Nacional de Risco e avaliações setoriais também devem ser levados em consideração.

Como fruto deste processo, espera-se que Instituição Aderente possua um documento que apresente, no mínimo, a análise de risco de cinco categorias: Produtos, Serviços, Canais de Distribuição, Ambientes de Negociação e Clientes. Cada tópico deve apresentar quais critérios foram levados em consideração para avaliar o risco inerente de LD/FTP, bem como a sua classificação final, indicada como risco baixo, médio ou alto.

## **B. Política PLD/FTP**

A Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo e à Proliferação de Armas de Destruição em Massa da Instituição Aderente de contemplar, no mínimo: (i) a estrutura de PLD/FTP da Securitizadora; (ii) descrição da metodologia para tratamento e mitigação dos riscos LD/FTP, incluindo a) metodologia da ABR; b) KYC; c) KYE; d) KYS; e) identificação de beneficiários finais

de Clientes; f) monitoramento e detecção de atipicidades; e g) metodologia para indicadores de efetividade; (iii) critérios e periodicidade para atualização cadastral; (iv) rotinas para identificação e classificação de Investidor Não-Residente; (v) ações para identificação de contrapartes em operações realizadas em ambientes de registro.

É recomendável que a Política traga as linhas gerais necessárias para cumprir com essas designações, sendo que os procedimentos do dia a dia poderão estar descritos em Manual de Procedimentos Internos específicos.

### **C. Regras, Procedimentos e Controles Internos**

A recente edição da Resolução CVM n.º 60 trouxe, de forma inédita em nosso país, uma estruturação clara para o mercado de securitização.

Dentre as novidades, está a obrigatoriedade de atribuição da responsabilidade por regras, políticas, procedimentos e controles internos a um diretor estatutário. Esta função, certamente, poderá se sobrepor à função de PLD/FTP a qual também deve ser atribuída a um diretor estatutário o qual não tenha conflitos de interesses baseados na ocupação de uma posição comercial.

A Securitizadora pode desenvolver Manual específico contendo as regras para executar os controles internos e abranger, ainda, os controles de PLD/FTP. Para isso, é relevante que o Manual ou documento equivalente preveja a realização de testes específicos para estruturar indicadores de efetividade.

### **D. Relatório de Efetividade**

Não existe a obrigação para elaboração de um relatório de efetividade apartado, mas de estruturação de indicadores de efetividade que deverão ser atualizados anualmente<sup>11</sup>.

---

<sup>11</sup> Conforme art. 6º, III da Resolução CVM n.º 50.

CATEGORIA	SUBCATEGORIA	N.º CONSOLIDADO
Operações e situações atípicas detectadas	Situações derivadas do processo de identificação do Cliente	X
	Situações derivadas do processo de identificação do Cedente ou Devedor do crédito a ser adquirido pela Instituição	X
	Situações relacionadas com operações cursadas no mercado de valores mobiliários	X
	Operações e situações relacionadas a pessoas suspeitas de envolvimento com atos terroristas	X
	Operações com a participação de pessoas naturais, pessoas jurídicas ou outras entidades que residam, tenham sede ou sejam constituídas em países, jurisdições, dependências ou locais considerados de alto risco	X
	Outras hipóteses que configurem indícios de LD/FTP	X
Análise das operações e situações atípicas detectadas		X
Comunicações de operações suspeitas reportadas para a Unidade de Inteligência Financeira (COAF)		X
Data do reporte da declaração negativa		X

## E. Pontos de atenção em uma operação estruturada de securitização

Como já foi apontado, a atividade de securitização possui um risco inerente de LD/FTP. Isso porque a operação de securitização consiste em um processo de transformação de um Direito Creditório ou de um crédito de baixa liquidez em um título mobiliário efetivamente líquido. A atividade, portanto, pode facilmente ser utilizada para mascarar Direitos Creditórios e créditos de origem ilícita, dando a eles aparência de licitude.

Uma operação de securitização pode ser utilizada para promover atividades de LD/FTP em três principais situações:

- Ao promover a circulação de crédito originado de uma atividade que pode ser caracterizada como infração penal e que, posteriormente, pode servir de lastro para a operação;

- Por meio do financiamento de práticas terroristas ou financiamento de armas de destruição eventualmente perpetradas pelos Tomadores de Recursos;
- Através da remuneração, com recursos de origem lícita, de um investidor que pode adquirir títulos emitidos pela Securitizadora com recursos decorrentes de infração penal.

Sendo assim, aqui, serão exploradas três principais recomendações de práticas de PLD/FTP na estruturação de uma operação de securitização: diligenciamento de Parceiros, verificação da licitude do lastro e análise do risco de crédito.

Vale salientar que as recomendações abaixo listadas valem para qualquer operação de emissão de certificado de recebíveis, no entanto foram elaboradas considerando, em especial, os riscos comuns atrelados à emissão de CRIs e CRAs.

#### i. Diligenciamento de Parceiros da operação

Para fins de atendimento da Resolução CVM n.º 50, considera-se Cliente o investidor que adquire valores mobiliários emitidos pela Securitizadora, quando ela própria for a distribuidora no mercado primário. Isso porque a norma define investidor como qualquer pessoa natural ou jurídica, fundo ou veículo de investimento coletivo ou investidor não residente em nome do qual são efetuadas operações com valores mobiliários.

Em uma operação estruturada de securitização, no entanto, nota-se que o Cliente, ou seja, o investidor, pode apresentar um risco remoto de LD/FTP – em especial nos casos nos quais ela própria não realiza a distribuição. Os Parceiros e, em especial os Tomadores de Recursos, por outro lado, podem representar um risco maior, já que o fluxo de recursos está concentrado nessas figuras.

Recomenda-se, portanto, que para além da prática de *background check* dos investidores/Clientes, sejam implementados procedimentos de diligenciamento dos Parceiros – Cedentes, Devedores, garantidores, em especial se os Parceiros são também Pessoas Obrigadas nos termos da Lei de Lavagem de Dinheiro.

#### ii. Análise da licitude do lastro

Um dos principais pontos de atenção dentro de uma operação de securitização, em termos de PLD/FTP, consiste na análise da natureza da dívida e da licitude do lastro dos certificados de recebíveis, para evitar a promoção de circulação de um crédito eventualmente originado de uma atividade que pode ser caracterizada como infração penal.

Ainda, é importante atentar-se ao fato de que recursos possuem diferentes riscos. Por exemplo, recursos imobiliários e recursos oriundos do agronegócio apresentam pontos de atenção próprios. A autorização de emissão de certificados de recebíveis atípicos amplia o leque de riscos a que as Securitizadoras estão sujeitas.

Na hipótese de emissão de um CRI, é preciso avaliar se o ativo não possui algum tipo de impedimento averbado na documentação ou se operação imobiliária possui características fraudulentas, se apresenta indícios de potenciais crimes tributários, se apresenta fundamento econômico, entre outros.

No caso de recursos oriundos do agronegócio, o fator de atenção deve se voltar à fungibilidade dos ativos transacionados, já que isso dificulta a identificação de sua origem. Sendo assim, é sempre importante diferenciar os produtos rastreados dos não-rastreados, sendo que estes apresentam maiores riscos de LD/FTP. Isso porque quando há vinculação entre um produto rural e sua origem é mais fácil validar a licitude de sua produção.

Recomenda-se, em ambos os casos, a obtenção de declarações específicas sobre a licitude da origem dos bens, produtos, direitos e valores empregados pelo Devedor e/ou Cedente na operação que lastreia a emissão.

### iii. Análise do risco de crédito

Por fim, é importante pontuar que a avaliação de risco de crédito de uma operação pode te auxiliar na avaliação de risco LD/FTP e vice-versa. Isso porque um elevado risco de LD/FTP também poderá afetar o risco de crédito da operação. Por exemplo, na hipótese de os ativos envolvidos serem objeto de alguma medida cautelar, tais como sequestro ou perdimento. Ainda, se os ativos possuírem algum envolvimento com ações de financiamento do terrorismo, eles poderão ser alvo de medidas de bloqueio imediato, nos termos da Lei Federal n.º 13.810/2019.

## ANEXO I:

# NORMA DE AUTORREGULAÇÃO EM MATÉRIA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO NO MERCADO DE SECURITIZAÇÃO





# NORMA DE AUTORREGULAÇÃO EM MATÉRIA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO NO MERCADO DE SECURITIZAÇÃO



## I. NORMA DE AUTORREGULAÇÃO:

### Prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo

A Associação Brasileira das Securitizadoras Imobiliárias e do Agronegócio institui a presente norma com o intuito de estabelecer diretrizes que consolidam as melhores práticas de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa ("PLD/FTP") no mercado de securitização. Em consonância com a legislação pertinente, este documento visa a reforçar o compromisso das Securitizadoras aderentes à Norma com seus Clientes e com a sociedade brasileira contra práticas ilícitas, por intermédio do rigoroso cumprimento das regras de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo vigentes, da cooperação com os diversos órgãos do governo e autoridades públicas e pelo estabelecimento de procedimentos operacionais padronizados.

Preliminarmente, cabe destacar que a atuação da ABSia e a presente Norma se limitam exclusivamente às atividades de Securitização, previstas na Lei n.º 14.430 de 03 de agosto de 2022.

As atividades de Securitização mencionadas nesta Norma não poderão ser confundidas com as atividades de securitização financeira realizadas por fundos de investimentos em Direitos Creditórios, constituídos sob a forma de condomínio de natureza especial, em que o investidor é detentor da totalidade do patrimônio do condomínio, destinados à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza, e tampouco com a atividade de *factoring*, cuja atividade comercial de fomento mercantil é caracterizada pela aquisição de Direitos Creditórios com recursos próprios, por um valor à vista e mediante taxas de juros e de serviços, de contas a receber a prazo. Na securitização ora mencionada, existe o emprego de recursos de investidores através do mercado de capitais.

Ainda, vale esclarecer que as empresas que realizam atividades comerciais de fomento mercantil, aquisição de Direitos Creditórios com recursos próprios, tendo por contrapartida o pagamento de um valor à vista e taxas de serviços (*factoring*), poderão aderir voluntariamente à presente Norma, mas não serão fiscalizadas pela ABSia no âmbito da atual autorregulação.

## II. DEFINIÇÕES

### Artigo 1º

Para fins do presente Norma, entende-se por:

- I. **ABR:** a abordagem baseada em risco relacionada à PLD/FTP das Instituições Aderentes;
- II. **ABSIA:** a Associação Brasileira das Securitizadoras Imobiliárias e do Agronegócio;
- III. **AGENTE FIDUCIÁRIO:** as instituições financeiras previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, que tenham por objeto social a administração ou a custódia de bens de terceiros, que sejam nomeadas para exercer essa função;
- IV. **AIR:** a avaliação interna de riscos relacionada à PLD/FTP das Instituições Aderentes;
- V. **AMBIENTES DE NEGOCIAÇÃO:** os mercados regulamentados de valores mobiliários, quais sejam, as bolsas de valores e os mercados de balcão organizado;
- VI. **ASSOCIADA(S):** as Securitizadoras associadas à ABSia;
- VII. **CANAIS DE DISTRIBUIÇÃO:** opção da Instituição Aderente de, a cada operação realizada, operacionalizar a distribuição própria, dentro dos limites autorizados pela Resolução CVM n.º 60 e legislações subsequentes, ou por intermediação de uma Instituição Intermediária, pertencente ao mesmo grupo econômico da Instituição Aderente ou não;
- VIII. **CEDENTE:** as pessoas físicas e/ou jurídicas, fundos de investimento ou qualquer entidade capaz de ceder um ou mais Direitos Creditórios para uma Instituição Aderente, podendo, inclusive, ser o próprio originador do respectivo Direito Creditório;
- IX. **CLIENTE:** o investidor que adquire valores mobiliários emitidos por uma Instituição Aderente no mercado primário, quando esta realiza sua própria distribuição sem a intermediação de Instituições Intermediárias;

- X. **COAF:** o Conselho de Controle e Atividades Financeiras, órgão administrativo brasileiro criado pela Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998;
- XI. **CSNU:** o Conselho de Segurança das Nações Unidas;
- XII. **COBRIGADOS:** aqueles que prestam garantia pessoal, por meio de uma obrigação contratual, incluindo aval e fiança, em que a totalidade ou parcela dos riscos de pagamento do lastro remanesçam com o Cedente ou terceiro;
- XIII. **CVM:** a Comissão de Valores Mobiliários;
- XIV. **DEVEDORES:** os responsáveis diretos pelo pagamento dos Direitos Creditórios;
- XV. **DIREITOS CREDITÓRIOS:** quaisquer direitos e títulos representativos de crédito, reconhecidos pela CVM como passíveis de securitização, incluindo, aqueles originários de operações realizadas nos segmentos imobiliários ou do agronegócio;
- XVI. **DIRETOR PLD/FTP:** o Diretor estatutário responsável pela temática de PLD/FTP nas Instituições Aderentes, função que pode coincidir com a do Diretor de *Compliance*;
- XVII. **ESCRITURADOR(ES):** Pessoa jurídica autorizada, pela regulação aplicável, para desempenhar a atividade de escrituração, regulamentada de acordo com as normas em vigor;
- XVIII. **GESTOR(ES) DE RECURSO(S):** Pessoas jurídicas autorizadas pela CVM, nos termos da Resolução CVM n.º 21, a desempenhar a atividade de gestão de Recursos de Terceiros;
- XIX. **INSTITUIÇÃO(ÕES) ADERENTE(S):** As Securitizadoras que aderiram à Norma de Autorregulação em Matéria de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo no Mercado de Securitização, sejam elas Associadas ou não;
- XX. **INSTITUIÇÃO(ÕES) INTERMEDIÁRIA(S):** as instituições financeiras habilitadas a atuar como integrante do sistema de distribuição, por conta própria e de terceiros, na negociação e intermediação de valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários;
- XXI. **KNOW YOUR CLIENT OU PROCEDIMENTOS CONHEÇA SEU CLIENTE OU KYC:** Regras e procedimentos adotados pelas Instituições Participantes para conhecer seus Clientes;

- XXII.** **KNOW YOUR SUPPLIER/PARTNER OU PROCEDIMENTOS CONHEÇA SEU FORNECEDOR/PARCEIRO OU KYS:** Regras e procedimentos adotados pelas Instituições Aderentes para conhecer seus Fornecedores e Parceiros;
- XXIII.** **KNOW YOUR EMPLOYEE OU PROCEDIMENTOS CONHEÇA SEU FUNCIONÁRIO OU KYE:** Regras e procedimentos adotados pelas Instituições Aderentes para conhecer seus funcionários;
- XXIV.** **LD/FTP:** Lavagem de Dinheiro, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa;
- XXV.** **LEI FEDERAL N.º 9.613:** a Lei Federal n.º 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada;
- XXVI.** **LEI FEDERAL N.º 12.683:** a Lei Federal n.º 12.683, de 9 de julho de 2012;
- XXVII.** **NORMA:** a presente Norma ABSia de Autorregulação de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo;
- XXVIII.** **PARCEIROS E FORNECEDORES:** todas as pessoas físicas ou jurídicas com quem as Instituições Aderentes entrem em relação comercial de prestação de serviços ou de compra e venda de quaisquer Produtos, tais como: (i) os Tomadores de Recursos; (ii) os Cedentes; (iii) os Devedores; (iv) as Instituições Intermediárias; (v) os Agentes Fiduciários; (vi) os Escrituradores; (vii) os Gestores de Recursos; (viii) os agentes de monitoramento e de garantia;
- XXIX.** **PESSOA POLITICAMENTE EXPOSTA OU PEP:** aquelas pessoas que se enquadram na definição do artigo 1º, do Anexo A, da Resolução CVM n.º 50;
- XXX.** **PLD/FTP:** Prevenção à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa;
- XXXI.** **POLÍTICA DE PLD/FTP:** a Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo que cada Instituição Aderente deve apresentar, nos termos do artigo 13 abaixo;
- XXXII.** **PRODUTOS:** as operações de securitização com a conseguinte emissão de certificados de recebíveis, ou, ainda, a emissão de debêntures vinculadas a uma operação estruturada, com a subsequente distribuição de tais valores mobiliários no mercado de capitais;

- XXXIII. RESOLUÇÃO CVM N.º 13: a Resolução CVM n.º 13, de 18 de novembro de 2020, conforme alterada;
- XXXIV. RESOLUÇÃO CVM N.º 21: a Resolução CVM n.º 21, de 25 de fevereiro de 2021, conforme alterada;
- XXXV. RESOLUÇÃO CVM N.º 31: a Resolução CVM n.º 31, de 19 de maio de 2021, conforme alterada;
- XXXVI. RESOLUÇÃO CVM N.º 50: Resolução CVM n.º 50, de 31 de agosto de 2021, conforme alterada;
- XXXVII. RESOLUÇÃO CVM N.º 60: a Resolução CVM n.º 60, de 23 de dezembro de 2021, com as alterações introduzidas pela Resolução CVM n.º 162/2022;
- XXXVIII. SECURITIZADORAS: são as companhias com propósito de realização de operações de securitização consistente na aquisição de direitos creditórios para lastrear a emissão de certificados de recebíveis ou outros títulos e valores mobiliários perante investidores, cujo pagamento é primariamente condicionado ao recebimento de recursos dos direitos creditórios e dos demais bens, direitos e garantias que os lastreiam;
- XXXIX. RAR: o relatório de avaliação de riscos;
- XL. TERMO DE COMPROMISSO: cada termo de compromisso proposto pelas Instituições Aderentes no âmbito do Procedimento de Supervisão;
- XLI. TOMADORES DE RECURSOS: os beneficiários diretos da captação de recursos obtidos via securitização.

### III. DO OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

#### Artigo 2º

As Securitizadoras, ao aderirem à presente Norma, devem adotá-la como declaração de princípios que nortearão o exercício das atividades previstas no Artigo 3º.

**§1º** – As Securitizadoras associadas à ABSia interessadas em aderir à presente Norma devem observar os procedimentos dispostos nos documentos estatutários da associação e apresentar o termo de adesão apresentado no Anexo I devidamente preenchido.

**§2º** – As Securitizadoras não associadas à ABSia interessadas em aderir à presente Norma devem firmar um Termo de Adesão, que deve ser encaminhado, juntamente com requerimento de adesão, ao Conselho de Supervisão, conforme composição descrita no Artigo 48.

**§3º** – A adesão de que trata o § anterior apenas se considerará efetiva após manifestação formal favorável do Conselho de Supervisão.

**§4º** – As Instituições Aderentes devem fazer com que a presente Norma seja observada por si e por todos os integrantes do seu conglomerado ou grupo financeiro que exerçam atividades no Brasil. Tal obrigação não implica a assunção, na solidariedade ou na transferência de responsabilidade entre os integrantes do conglomerado ou grupo financeiro ora referidos. Entretanto, todas as entidades acima referidas, em especial os integrantes do conglomerado ou grupo financeiro que não exerçam atividades próprias de securitização, estarão sujeitas às normas e sanções estabelecidas pela presente Norma, naquilo em que não forem conflitantes com as normas emitidas por outros órgãos de supervisão governamentais ou de classe de sua respectiva área de atuação, as quais prevalecerão face a esta Norma.

**§5º** – Caso a Instituição Aderente queira cancelar sua adesão à presente Norma, deverá solicitá-lo por meio de carta dirigida ao Conselho de Supervisão. Tal pedido somente será deferido após cumprimento de eventuais obrigações pendentes, caso existam, inclusive oriunda de processos conduzidos no âmbito das atividades de autorregulação da ABSia.

### Artigo 3º

As normas aqui dispostas são aplicáveis a todas as Instituições Aderentes com o objetivo de estabelecer diretrizes e procedimentos de PLD/FTP em suas estruturas internas. As Instituições Aderentes devem respeitar e adotar as regras e determinações aqui constantes.

**§1º** – As regras apresentadas a seguir têm por base a Lei Federal n.º 9.613, alterada pela Lei Federal n.º 12.683, que dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como a Resolução CVM n.º 50 e a Resolução CVM n.º 13.

**§2º** – As Associadas poderão aderir à Norma por meio do procedimento previsto no regimento da ABSia, nos termos do §1º, artigo 2º.

**§3º** – As Securitizadoras não associadas à ABSIA poderão aderir à Norma por meio do Termo de Adesão conforme Anexo I. Sua adesão será considerada efetiva a partir do pagamento da Taxa de Adesão e da aprovação do Conselho de Supervisão, conforme mencionado acima, taxa essa cujo valor será disponibilizado de forma anual pela ABSia.

### Artigo 4º

Esta Norma não se sobrepõe à legislação e regulamentação vigentes, ainda que venham a ser editadas normas, após o início de sua vigência, que sejam contrárias às disposições ora trazidas. Caso haja contradição entre regras estabelecidas neste documento e normas legais ou regulamentares, a respectiva disposição desta Norma deverá ser desconsiderada, sem prejuízo das demais regras neste contidas.

### Artigo 5º

As Instituições Aderentes devem possuir um programa de PLD/FTP que apresente, no mínimo, os seguintes elementos:

- I. Avaliação Interna de Riscos ("AIR");
- II. Estruturação institucional da área de prevenção à lavagem de dinheiro;



- III. Procedimentos Conheça seu Cliente (“KYC”);
- IV. Procedimentos Conheça seu Fornecedor/Parceiro (“KYS”);
- V. Procedimentos Conheça seu Funcionário (“KYE”);
- VI. Reportes Regulatórios nos termos da Resolução CVM n.º 50, em especial as comunicações de operações e situações suspeitas ao COAF ou, se for o caso, as declarações de não ocorrência;
- VII. Programa de Treinamento.

## IV. ABORDAGEM BASEADA EM RISCO – ABR

### Artigo 6º

As Instituições Aderentes devem adotar a ABR como principal metodologia para desenvolvimento de ferramentas de governança PLD/FTP. A metodologia da ABR visa à identificação e avaliação dos riscos LD/FTP aos quais as Instituições Aderentes estão expostas e garante o endereçamento eficaz de riscos inerentes às suas atividades. O desenvolvimento de metodologia própria pelas Instituições Aderentes deve ser formalizado e passível de verificação.

### Artigo 7º

A AIR é a ferramenta por meio da qual a Instituição Aderente deverá desenvolver a sua ABR. A AIR deverá:

- I. Compreender o seu Nível de Aceitação de Riscos (ou *Risk Appetite Statement* – RAS), ou seja, o nível de exposição a riscos que a Instituição Aderente almeja tratar e seu Nível de Tolerância de Risco (ou *Risk Tolerance Statement*), ou seja, o montante de risco que ela é capaz de tratar de forma adequada levando em consideração os controles que possui;
- II. Identificar os elementos que podem aumentar ou diminuir a probabilidade de ocorrência de uma operação ilícita de lavagem de acordo com suas próprias especificidades; e
- III. Apontar as medidas aptas a mitigar os riscos identificados.

## Artigo 8º

A AIR deve envolver, no mínimo, uma análise de risco das categorias abaixo indicadas:

- I. Perfil de risco dos Produtos;
- II. Perfil de risco do Cliente;
- III. Perfil de risco dos Canais de Distribuição;
- IV. Perfil de risco dos Parceiros e Fornecedores;
- V. Perfil de risco dos Cedentes, Devedores, Tomadores de Recursos e/ou dos Coobrigados;
- VI. Perfil de risco dos Ambientes de Negociação.

**Parágrafo Único** – Cada categoria deve ser classificada a partir de uma gradação mínima de risco baixo, risco médio e risco alto.

## Artigo 9º

A AIR da Instituição Aderente deve ser documentada e capaz de apresentar, no mínimo:

- I. O perfil de risco de cada uma das categorias elencadas pelo artigo 8º;
- II. As características de cada uma das categorias que justifiquem seu perfil de risco;
- III. Para cada categoria de risco deve ser apresentada a classificação de risco atribuída (risco baixo, risco médio e risco alto) e devem ser elencadas as possíveis medidas de mitigação proporcionais aos riscos identificados.

## Artigo 10 º

Após finalização da AIR, a Instituição Aderente deve elaborar a sua própria Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo. Com base no seu perfil de risco identificado através da AIR, a Instituição Aderente deve elaborar procedimentos e controles de mitigação de acordo com seu próprio apetite de risco, sendo que a complexidade das diligências propostas deve ser proporcional ao grau de risco identificado.

## Artigo 11 °

As Instituições Aderentes devem implementar o RAR para cada uma das emissões realizadas a partir de sua adesão a esta Norma.

§ 1º – O modelo de RAR apresentado como Anexo III desta Norma consistirá em uma avaliação de risco das categorias elencadas no artigo 8º, levando em conta as especificidades da própria emissão.

§ 2º – Para a apresentação dos elementos de efetividade que integram o relatório anual que deve ser apresentado pelo Diretor PLD/FTP da Instituição Aderente, devem ser compilados os dados dos RARs de todas as operações do exercício anterior e apresentado de forma gráfica ou em tabelas.

## Artigo 12 °

O Programa de *Compliance* PLD/FTP elaborado com base na ABR da Instituição Aderente deve apresentar, no mínimo, os seguintes documentos:

- I. Política de PLD/FTP;
- II. Regras, Procedimentos e Controles Internos escritos;
- III. Documento escrito ou matriz com a AIR;
- IV. Indicadores de efetividade, conforme descrito no artigo 6º da Resolução CVM n.º 50;
- V. Registros da definição do Diretor responsável pela política de PLD/FTP, nos termos do artigo 8º da Resolução CVM n.º 50.

## Artigo 13 °

A Política de PLD/FTP deve conter, no mínimo:

- I. Descrição do objetivo e público-alvo;
- II. Descrição da alçada de aprovação da Política;
- III. Local e forma de disponibilização da Política;
- IV. Vigência da Política;

- V. Diretrizes do Programa de *Compliance* PLD/FTP;
- VI. Descrição de cronograma e público-alvo de treinamentos;
- VII. Elementos componentes da ABR e sua AIR, conforme disposto nos artigos 6º e 7º;
- VIII. Descrição da estrutura institucional e dos cargos que compõem a área de PLD/FTP da Instituição Aderente, bem como descrição das responsabilidades de cada cargo;

§ 1º – É obrigatória a previsão de um cargo estatutário para o Diretor responsável pela temática de PLD/FTP na Instituição Aderente que poderá cumular cargos com outras funções na Instituição Aderente, desde que não comerciais nem conflitantes com a função de *Compliance*.

§ 2º – Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, o Diretor responsável pela temática de PLD/FTP poderá ser responsável pela mesma atividade em sociedades controladoras, controladas, coligadas ou sob controle comum da Securitizadora.

## Artigo 14 °

A Política da Instituição Aderente deve ser disponibilizada em seu sítio eletrônico oficial e disponibilizada à ABSia, bem como deve fazer menção à adesão à presente Norma.

## Artigo 15 °

As Regras, Procedimentos e Controles Internos deverão ser descritos em documento apartado da Política e deverão contar com:

- I. Descrição dos controles internos criados para realização dos procedimentos de *due diligence* de terceiros, quais sejam, KYC, KYS e KYE, com uma descrição dos fluxos de identificação, qualificação e monitoramento desses terceiros, inclusive descrição dos critérios para reavaliação de risco dos Clientes, Parceiros/Fornecedores e Funcionários com base em novas informações advindas do monitoramento;
- II. Descrição das situações em que poderá ser utilizado o Cadastro Simplificado de Cliente, quando houver a participação direta da Securitizadora na distribuição de seus Produtos para

Investidores Não-Residentes, bem como os controles internos reforçados desenvolvidos para mitigação do risco decorrente da incompletude de informações;

- III. Descrição das diligências mínimas de verificação da licitude dos Direitos Creditórios que conferem lastro à operação e/ou das garantias vinculadas à operação;
- IV. Descrição da metodologia mínima de verificação dos Tomadores de Recursos, as quais devem incluir a: (a) obtenção de documento oficial capaz de comprovar a regularidade da inscrição da(s) sociedade(s) envolvidas na operação, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; (c) obtenção de declaração a ser emitida pelo Tomador de Recursos, de que não pratica atos de suborno, ou ilicitudes a ser inserida nos documentos da securitização; e (d) em relação às diligências de KYP e KYC, realização de consultas nas listas públicas e outras fontes legítimas, como aquelas divulgadas pelo COAF, do CSNU, para averiguar se o Tomador de Recursos se encontra em alguma dessas listas ou se caracteriza como Pessoa Politicamente Exposta;
- V. Descrição das diligências mínimas de verificação do Devedor único e/ou do Cedente único, bem como do(s) Devedor(es) que represente(m) mais de 20% dos Direitos Creditórios da operação, as quais devem incluir: (a) a obtenção de documento oficial capaz de comprovar a regularidade da inscrição da(s) sociedade(s) no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; e (d) a realização de consultas nas listas públicas e outras fontes legítimas, como aquelas divulgadas pelo COAF, do CSNU, para averiguar se o Devedor, o Cedente único e/ou o Tomador de Recursos e encontra em alguma dessas listas;
- VI. Especificação dos treinamentos por público-alvo interno e estabelecimento da periodicidade dos treinamentos;
- VII. Descrição de operações e situações consideradas suspeitas e descrição das medidas a serem tomadas caso as operações e/ou situações sejam identificadas, inclusive os reportes regulatórios, se for o caso;
- VIII. Descrição dos elementos que irão compor os indicadores de efetividade, nos termos do artigo 6º da Resolução CVM n.º 50;
- IX. Frequência da reavaliação obrigatória da ABR e descrição das situações que podem ensejar uma reavaliação da ABR fora dos períodos de reavaliação obrigatória.

## Artigo 16 °

A AIR deve ser conduzida bem como deve ter como responsável o respectivo Diretor PLD/FTP.

## Artigo 17 °

A frequência de revisão e reavaliação da AIR da Instituição Aderente deve ser apontada em suas Regras, Procedimentos e Controles Internos e deve ter como objetivo a identificação de aspectos relevantes que contribuam para a alteração do perfil de risco da Instituição.

## Artigo 18 °

Devem ser considerados como eventos relevantes para fins de alteração do perfil de risco estabelecido pela Instituição Aderente:

- I. Internacionalização de Clientes, quando a Instituição possuía somente Clientes nacionais;
- II. Internacionalização de Parceiros, quando a Instituição possuía somente Parceiros nacionais;
- III. O acréscimo de um novo Produto no *portfólio* da Instituição Aderente. Assim, por exemplo, se uma Securitizadora que apenas realizava a emissão de CRA e passa a emitir CRI ou a operacionalizar securitização financeira ou vice-versa, deve atentar para a necessidade de atualização da AIR;
- IV. A mudança na composição societária da Securitizadora, desde que a nova composição implique alteração em pelo menos 20% do quadro de ações com direito de voto da companhia.

## V. PROCEDIMENTOS KNOW YOUR CLIENT

## Artigo 19 °

Os procedimentos de *Know Your Client* visam ao estabelecimento da identidade de cada Cliente e devem ser capazes de assegurar a identificação, qualificação e classificação de risco deste.

## Artigo 20 °

Os procedimentos de KYC devem obedecer à análise dos parâmetros propostos pela AIR vigente de cada Instituição Aderente. Em nenhum caso a Instituição Aderente poderá manter relacionamento com novo Cliente por mais de 30 dias sem a realização dos devidos procedimentos de KYC.

## Artigo 21 °

A verificação da base cadastral de Clientes deverá ser atualizada em intervalos não inferiores a 5 (cinco) anos a partir da realização de testes para assegurar a adequação, veracidade e atualização dos dados cadastrais.

## SUBSEÇÃO I – Identificação e Qualificação do Cliente

## Artigo 22 °

A etapa de identificação do Cliente deve visar à coleta de dados pessoais e documentos necessários ao seu cadastro inicial. As Instituições Aderentes devem implementar políticas de conhecimento e cadastramento que permitam a coleta e atualização das informações de seus Clientes.

**§ Único** - Para fins desta Norma, **não se considera Cliente:**

- I. Aquele que adquire valores mobiliários emitidos pela Instituição Aderente no mercado primário, nas ofertas nas quais a Instituição Aderente não atue como distribuidora (Instituição Intermediária) de tal aquisição. Este investidor será considerado “cliente”: (a) da respectiva Instituição Intermediária que distribuiu e intermediou a aquisição no mercado primário; e (b) do custodiante que presta serviços a tal adquirente, nos termos previstos no Art. 16, parágrafo único, da Resolução CVM n.º 31; ou
- II. Aquele que adquire valores mobiliários emitidos pela Instituição Aderente no mercado secundário. Este investidor será considerado “cliente”: (a) da respectiva instituição que

intermediou a aquisição no mercado secundário; e (b) do custodiante que presta serviços a tal adquirente, nos termos previstos no Art. 16, parágrafo único, da Resolução CVM n.º 31.

## Artigo 23º

Caso a Instituição Aderente contrate uma Instituição Intermediária para realizar a distribuição primária de seus títulos emitidos, a Instituição Aderente deverá requerer da Instituição Intermediária parceira que declare: (i) possuir controles PLD/FTP adequados à Resolução CVM n.º 50; (ii) adotar as melhores práticas em matéria de identificação e avaliação de riscos de seus Clientes; (iii) realizar as devidas comunicações ao COAF que possam se fazer necessárias; (iv) comunicar imediatamente a Securitizadora caso seja identificado algum desvio dos controles PLD/FTP na operação; (v) autorizar a realização de auditoria caso haja suspeita de irregularidade na operação.

**§ Único:** A assinatura do Termo de Declaração de Adequação constante do Anexo II por parte do Parceiro será considerada suficiente para atender ao disposto neste Artigo.

## Artigo 24º

As Instituições Aderentes devem obter no mínimo as seguintes informações cadastrais de seus Clientes:

- I. Pessoas naturais: nome completo, filiação, nacionalidade, data e local de nascimento, sexo, estado civil, nome do cônjuge, se casado, profissão, documento de identificação (tipo, número, data de emissão e órgão expedidor), número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, nome e CPF (quando aplicável) de seus representantes e procuradores;
- II. Pessoas jurídicas: razão social, atividade principal, forma e data de constituição, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e documentos societários de representação, nome e CPF (quando aplicável) de seus representantes, procuradores, cadeia de participação societária, até alcançar a pessoa natural caracterizada como beneficiário final, e declaração de existência de controles PLD/FTP, se pessoa obrigada;
- III. Pessoas jurídicas (companhias abertas ou entidades sem fins lucrativos): razão social, atividade principal, forma e data de constituição, número de inscrição no Cadastro Nacional



de Pessoa Jurídica - CNPJ, nome e CPF (quando aplicável) de seus representantes, procuradores, controladores, administradores e diretores, quando houver, e declaração de existência de controles PLD/FTP, se pessoa obrigada;

- IV. Fundos de Investimento: razão social, classificação, forma e data de constituição, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e documentos societários de representação do administrador e/ou gestor do fundo, nome e CPF (quando aplicável) de seus representantes e/ou procuradores, quando houver, e declaração de existência de controles PLD/FTP, incluindo o administrador e o gestor do fundo;
- V. Entidades abertas e fechadas de previdência complementar, fundos de investimento e/ou clubes de investimento: razão social, atividade principal, forma e data de constituição, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, nome e qualificação de seus administradores e gestores, quando houver, e declaração de existência de controles PLD/FTP, se pessoa obrigada;
- VI. Endereços de correspondência (para Pessoa Natural e Jurídica), número do telefone e código DDD;
- VII. Identificação de sua natureza como PEP.

**§ Único** – Se o Cliente for um Investidor Não Residente nos termos da Resolução CMN n.º 4.373/2014 e Resolução CVM n.º 13, a Instituição Aderente deverá obter apenas os dados constantes do Cadastro Simplificado nos termos do Anexo C da Resolução CVM n.º 50.

## Artigo 25 °

A Instituição Aderente deve se utilizar de todos os meios disponíveis e razoáveis para obter as informações mínimas necessárias apontadas nos artigos 23 e 24, bem como deve registrar as diligências realizadas para tanto.

## Artigo 26 °

As Instituições Aderentes devem iniciar relação de negócio ou dar prosseguimento a relação já existente com Cliente caracterizado como PEP somente mediante aprovação do Diretor PLD/FTP ou do comitê de *Compliance*, se houver.

## Artigo 27 °

As Instituições Aderentes devem adotar mecanismos e procedimentos capazes de verificar a veracidade das informações cadastrais, bem como devem adotar procedimentos de atualização e monitoramento contínuos.

## Artigo 28 °

As Regras, Procedimentos e Controles Internos mencionados no artigo 12 desta Norma devem contar com a descrição dos critérios de monitoramento contínuo de Clientes e operações.

**§1º** – O monitoramento implica a observância da frequência com que um Cliente adquire Produtos da Instituição Aderente, de modo que um Cliente que se torna recorrente deve ter um perfil de risco próprio destacado no RAR de cada nova operação. Cada Instituição Aderente deve definir os critérios para identificar os Clientes que se tornam recorrentes em suas Regras Procedimentos e Controles Internos.

**§2º** - No caso de conglomerados financeiros que adotem política de PLD/FTP única, deve haver descrição dos mecanismos de intercâmbio de informações entre suas áreas de controles internos bem como incluir seção específica em sua AIR para avaliar os riscos de governança por adotar uma política única.

**§ 3º** – A Instituição Aderente deve descrever os mecanismos e formas de tratamento para os casos em que não for possível obter informações cadastrais completas ou identificar o beneficiário final do Cliente.

## Artigo 29 °

Caso o Cliente seja Investidor Não Residente e a Instituição Aderente não consiga obter informações satisfatórias por meio do Cadastro Simplificado, a manutenção do relacionamento com esse Cliente não caracterizará irregularidade caso a Instituição Aderente consiga demonstrar que realizou as diligências possíveis junto à instituição estrangeira e que tratou deste risco específico de incompletude nos termos de sua ABR.

**§ Único** - A Instituição Aderente deve prever procedimentos específicos para as seguintes hipóteses de realização de Cadastro Simplificado de Investidor Não Residente:

- I. A instituição estrangeira não possui todas as informações solicitadas, por seguir o preceito de *reliance*, ou por adotar ABR de outra entidade da cadeia de relacionamento ou porque tal informação não lhe é exigida por seus reguladores;
- II. A instituição estrangeira possui a informação solicitada, mas não a envia à Instituição Aderente, motivadamente;
- III. A instituição estrangeira possui a informação solicitada, mas não a envia à Instituição Aderente, imotivadamente, ou a envia de forma parcial ou inconsistente.

## Artigo 30 °

A Instituição Aderente deve se utilizar de todos os meios disponíveis e razoáveis de modo a obter todas as informações exigidas por esta Norma ou pelo Anexo B da Resolução CVM n. 50 para identificação de seu Cliente.

**§ Único** – Caso a Instituição não consiga obter as informações necessárias, a manutenção ou início do relacionamento com o Cliente deverá ser objeto de análise específica pelo Diretor PLD/FTP que poderá optar pelo uso justificado do Cadastro Simplificado.

## Artigo 31 °

As avaliações de risco dos Parceiros e Fornecedores das Instituições Aderentes devem ser complementadas com a elaboração de cláusulas específicas para sua contratação, visando sempre a

mitigar os riscos LD/FTP identificados, ainda que sejam riscos potenciais. Caso o critério de risco atribuído ao Parceiro ou Fornecedor seja superior ao usual, outras medidas específicas deverão ser adotadas pelo Diretor PLD/FTP da Instituição Aderente, tais como: (i) exigência de treinamento; (ii) cláusula prevendo direito de auditoria; (iii) avaliação externa de risco do Parceiro ou Fornecedor.

## Artigo 32º

As Instituições Aderentes devem qualificar seus Clientes de acordo com as informações obtidas na etapa de identificação anterior. A qualificação representa a etapa na qual Instituição Aderente, possuindo todas as informações relevantes sobre o Cliente, poderá verificar sua compatibilidade com os critérios apontados na sua própria ABR.

## SUBSEÇÃO II – Classificação do Cliente

### Artigo 33º

A correta classificação de risco do Cliente deve permitir o tratamento personalizado e setorizado dos riscos verificados nas etapas de identificação e qualificação. A classificação de risco do Cliente deve ser feita com base na metodologia da ABR da Instituição Aderente e deve possuir a gradação mínima de risco baixo, risco médio e risco alto.

### Artigo 34º

A classificação de risco do Cliente deve ser justificada por meio de critérios objetivos que obedeçam à AIR da Instituição Aderente e sua metodologia ABR. A classificação do Cliente irá determinar quais medidas serão aplicadas para mitigação dos riscos.

## SUBSEÇÃO III – Avaliação e Monitoramento de Cliente

### Artigo 35 °

A classificação de risco dos Clientes deve ser revista no prazo mínimo de 5 (cinco) anos e sempre que forem constatadas alterações significativas dos critérios presentes na AIR da Instituição Aderente. A classificação de risco dos Clientes recorrentes é dinâmica e deve ser reavaliada a cada nova operação em que ele participe, a partir do momento que seja considerado recorrente.

## VI. PROCEDIMENTOS KNOW YOUR SUPPLIER/PARTNER

### Artigo 36 °

Os procedimentos de *Know Your Partner* e *Know Your Supplier* visam à prevenção de realização de negócios com pessoas declaradas inidôneas ou investigadas por envolvimento em atividades ilícitas e devem obedecer à análise dos parâmetros propostos pela AIR vigente de cada Instituição Aderente. A complexidade e grau das diligências previstas devem ser compatíveis com o perfil e o propósito do relacionamento.

### Artigo 37 °

Para fins desta Norma, os procedimentos de *Know Your Partner* e *Know Your Supplier* devem ser aplicados aos Parceiros ou Fornecedores das Instituições Aderentes, em especial:

- I. Tomadores de Recursos;
- II. Cedentes;
- III. Devedores responsáveis por 20% ou mais dos Direitos Creditórios vinculados a uma operação, bem como os respectivos garantidores de 20% ou mais dos Direitos Creditórios vinculados a uma operação;
- IV. Coobrigados das operações de securitização;

- V. Instituições Intermediárias;
- VI. Agentes Fiduciários;
- VII. Escrituradores;
- VIII. Gestores de Recursos;
- IX. Agentes de monitoramento e de garantia; e
- X. Todas as demais pessoas físicas ou jurídicas com quem as Instituições Aderentes entrem em relação comercial de prestação de serviços ou de compra e venda de quaisquer Produtos.

### Artigo 38 °

A Instituição Aderente deve identificar e qualificar seus Parceiros, Fornecedores e contrapartes da operação. A classificação de risco deve atender aos parâmetros indicados em sua própria ABR e devem possuir no mínimo as gradações de risco baixo, risco médio e risco alto.

### Artigo 39 °

Para a realização dos procedimentos de identificação e qualificação dos Parceiros e Fornecedores, as Instituições Aderentes deverão realizar pesquisas a partir dos parâmetros propostos em sua ABR e especificados nas Regras, Procedimentos e Controles Internos.

### Artigo 40 °

Caso o Parceiro ou Fornecedor seja pessoa obrigada a possuir controles de PLD/FTP pela Lei Federal n.º 9.613, a Instituição Aderente deve verificar se ele possui instalados tais controles antes de iniciar qualquer tratativa comercial com o Parceiro ou Fornecedor.

§ 1º - No caso de pessoa obrigada, a Instituição Aderente deve requerer do terceiro a sua Política PLD/FTP e, se for o caso, também as Regras, Procedimentos e Controles Internos. As Instituições Aderentes devem evitar operacionalizar negócios com pessoas obrigadas que não cumpram com seus deveres de PLD/FTP.

**§ 2º** - A assinatura do Termo de Declaração de Adequação de Parceiro ou Fornecedor constante do Anexo III por parte do Parceiro ou Fornecedor será considerada suficiente para atender ao disposto neste Artigo.

### Artigo 41º

Devem ser consideradas como, pelo menos, de médio risco aquelas situações nas quais o Parceiro ou Fornecedor:

- I. Se recusar a apresentar os controles PLD/FTP;
- II. Apresentar graves resultados de mídia negativa relacionada a PLD/FTP;
- III. Apresentar incoerências nas informações cadastrais que não venham a ser sanadas antes do fechamento da contratação ou operação;
- IV. Apresentar potencial conflito de interesses com a Instituição Aderente;
- V. For órgão público ou foi recomendado à Instituição Aderente por agente público;
- VI. Apresentar métodos de pagamento ou taxas pouco comuns para o mercado, incluindo:
  - a) Exigência de pagamento em espécie ou criptoativos;
  - b) Intermediação do pagamento por terceiros estranhos à relação contratual, sem fundamento econômico;
  - c) Pagamento em contas mantidas em países diversos do país em que o terceiro está domiciliado ou países com regime de tributação favorecida ou listados nos Comunicados CVM: Reporte GAFI-GAFILAT.

### Artigo 42º

A frequência do monitoramento dos dados cadastrais dos Parceiros e Fornecedores deve ser apontada nas Regras, Procedimentos e Controles Internos da Instituição Aderente.

**§ Único** – Caso seja identificada qualquer alteração relevante dos dados cadastrais do Parceiro ou Fornecedor durante a realização dos procedimentos de revisão e monitoramento, seu perfil de

risco deve ser imediatamente reavaliado e alterado conforme parâmetros propostos pela AIR vigente da Instituição Aderente, se for o caso.

## VII. PROCEDIMENTOS KNOW YOUR EMPLOYEE

### Artigo 43 °

As Instituições Aderentes devem realizar as diligências para identificação e verificação de seus Colaboradores que sejam proporcionais ao perfil da posição que ocupam, inclusive de seu histórico, atividades profissionais, entre outras informações, seguindo os critérios de sua ABR de cada Instituição.

**§ Único** – O escopo e a natureza das informações coletadas no curso do processo de identificação e verificação dos Colaboradores podem ser diferentes, conforme o cargo e a função.

### Artigo 44 °

A frequência do monitoramento dos dados cadastrais dos Colaboradores deve ser apontada nas Regras, Procedimentos e Controles Internos da Instituição Aderente.

**§ Único** – Caso seja identificada qualquer alteração relevante do perfil ou dos dados cadastrais do Colaborador durante a realização dos procedimentos de revisão e monitoramento, seu perfil de risco deve ser revisado e eventualmente alterado conforme parâmetros propostos pela AIR vigente da Instituição Aderente.

### Artigo 45 °

Devem ser consideradas suspeitas as situações envolvendo o Colaborador:

- I. Alteração inusitada nos padrões de vida e de comportamento, sem causa aparente;
- II. Qualquer negócio realizado de modo diverso ao procedimento formal da instituição;



- III. Realização de operações envolvendo os títulos da própria Instituição Aderente em desconformidade com as regras da CVM; e/ou
- IV. Histórico de violações à Política PLD/FTP da Instituição Aderente.

## VIII. REPORTES REGULATÓRIOS

### Artigo 46 °

As Instituições Aderentes deverão realizar a comunicação à Unidade de Inteligência Financeira todas as situações e operações detectadas, ou propostas de operações que possam constituir-se em sérios indícios de LD/FTP.

### Artigo 47 °

As seguintes hipóteses são exemplos de situações, operações e/ou propostas de operações que possam constituir-se em sérios indícios de LD/FTP:

- I. A realização de operação na qual o Tomador de Recursos e/ou Cedente único dos Direitos Creditórios, é também investidor do CRI/CRA, sem motivo fundamentado;
- II. A realização de operação na qual não seja possível identificar de forma clara e objetiva a fundamentação econômica para realização da operação; ou
- III. Se em qualquer das etapas da estruturação das operações de securitização ou durante os processos de KYC, KYS/P e KYE, for identificado algum tipo de situação atípica, cujos procedimentos adicionais identifiquem um risco alto para a operação como um todo.

## IX. SUPERVISÃO

### Artigo 48º

As Instituições Aderentes serão supervisionadas pela ABSia no acompanhamento dos itens exigidos por esta Norma. O processo de julgamento da atuação das Instituições Participantes em face das disposições da presente Norma será feito pelo Conselho de Supervisão, o qual será composto por Presidente do Conselho de Administração da ABSia; Presidente da ABSia; 1 (um) membro independente que poderá presidir o Conselho por solicitação do Presidente da ABSia – que não poderá fazer parte dos quadros funcionais de uma das Instituições Aderentes.

### Artigo 49º

As deliberações do Conselho serão tomadas pela maioria de votos dos presentes, sendo necessária a presença de, no mínimo 2 membros, cabendo ao Presidente do Conselho exclusivamente o voto de desempate em todas as matérias submetidas à deliberação. As demais regras do Conselho serão editadas em seu Regimento Interno e terão validade a partir do momento em que forem publicadas.

### Artigo 50º

Todas as Instituições Aderentes deverão observar, além da presente Norma, todas as Comunicações emitidas pelo Conselho Supervisor.

### Artigo 51º

O Conselho Supervisor também poderá ser provocado pelas Instituições Aderentes para fins meramente consultivos. As consultas serão formalizadas em opiniões, que poderão ser privadas ou públicas e não serão vinculantes.

## Artigo 52º

A partir da assinatura do Termo de Adesão, a Instituição Aderente terá o prazo de 3 (três) meses para iniciar a adequação aos provimentos da Norma.

**§ 1º** – Após o prazo de 3 (três) meses, o Conselho Supervisor enviará uma equipe de auditoria para avaliar o nível de aderência da Instituição Aderente. Após conclusão do processo de supervisão inicial, a Instituição Aderente aprovada receberá o Selo ABSia de Conformidade.

**§ 2º** – Caso a Instituição Aderente não seja aprovada, deverá seguir as recomendações do Conselho de Supervisão e solicitar uma nova avaliação em até 3 (três) meses.

## Artigo 53º

Após a obtenção do Selo, toda vez que ocorrer a identificação de inobservância das regras e normas estabelecidas nesta Norma, será instaurado Procedimento de Supervisão, e sorteado, dentre os membros do Conselho, excluído o seu Presidente, o relator, ao qual cabe presidir a instrução processual para apuração da conduta da Instituição Aderente.

## Artigo 54º

As Instituições Aderentes infratoras das normas estabelecidas nesta Norma estarão sujeitas à aplicação das seguintes penalidades:

- I. Advertência reservada, consistente em advertência escrita e assinada pelo Conselho Supervisor, endereçada ao Diretor Presidente da Instituição Aderente sancionada, com o relato do ocorrido e as recomendações sugeridas para conformidade com a presente Norma. A advertência fará parte dos registros da Instituição Aderente junto à ABSia por pelo menos 5 (cinco) anos;
- II. Advertência pública, consistente na publicação com menção à aplicação da advertência em função do descumprimento desta Norma em campo específico e determinado do Portal Eletrônico da ABSia;

- a. Uma cópia da advertência escrita e assinada pelo Conselho Supervisor com o relato do ocorrido e as medidas adotadas também fará parte dos registros da Instituição Aderente junto à ABSia por pelo menos 5 (cinco) anos,
- III. Multa simples que pode variar de R\$10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a depender da gravidade da infração, sendo certo que o valor da multa a ser aplicada será determinado pelo Conselho Supervisor após deliberação;
  - a. Em caso de reincidência, a multa a ser aplicada terá o valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e/ou
- IV. Desligamento da ABSia ou revogação do Termo de Adesão.

### Artigo 55 °

Uma vez instaurado o Procedimento de Supervisão, a Instituição Aderente poderá encaminhar ao respectivo relator proposta de celebração de Termo de Compromisso, em até 15 (quinze) dias através do qual se comprometa a cessar ou a corrigir os atos de descumprimento das disposições da presente Norma.

### Artigo 56 °

Na apreciação da proposta de celebração de Termo de Compromisso, o Conselho levará em consideração a sua conveniência e oportunidade, bem como a natureza da falta cometida.

**§ Único** – Concordando com a proposta de celebração de Termo de Compromisso, o Conselho deve estabelecer as condições que deverão ser observadas pela Instituição Aderente.

### Artigo 57 °

O Termo de Compromisso será formalizado através de documento assinado por representantes da Instituição Aderente e da ABSia.

## Artigo 58 °

A celebração do Termo de Compromisso suspende o curso do processo, que somente será arquivado após cumprimento integral das obrigações assumidas pela Instituição Aderente.

**§1º** – Para os fins do disposto no caput deste artigo, a Instituição Aderente deverá fazer prova, perante o Relator, do cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso.

**§2º** – Uma vez comprovado o cumprimento das obrigações assumidas pela Instituição Participante no Termo de Compromisso, o relator encaminhará a matéria ao Conselho, que deliberará sobre o arquivamento do processo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**§3º** – O Termo de Compromisso a que se refere o caput deste artigo não importa confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

## Artigo 59 °

O processo será reiniciado na hipótese de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela Instituição Participante no Termo de Compromisso.

## Artigo 60 °

Cumpridas as condições do Termo de Compromisso será aplicada apenas a penalidade de advertência reservada, sem incidência de multa.

## ANEXO I – Termo de Adesão

[•], sociedade [Securitizadora], com sede na cidade de [•], estado de [•], na [Avenida/Rua] [•], n.º [•], [complemento], inscrita no CNPJ sob o n.º [•], neste ato representada na forma de seu Estatuto Social (“Instituição Aderente”) declara integral concordância com os termos da Norma ABSia de Autorregulação de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo, se sujeitando a cumprir com todos os preceitos nele previstos e às determinações e comunicações do [Conselho de Supervisão] da ABSia responsável por sua aplicação, conforme previsto na Norma. Este Termo terá efeitos a partir do pagamento da Taxa de Adesão, conforme Artigo 3º, §3º da Norma.

[•], [•] de [•] de 20[•].

[•]

---

Nome:

Nome:

Cargo:

Cargo:

## ANEXO II – Modelo de Termo de Declaração de Adequação

[•], sociedade [empresária limitada/por ações], com sede na cidade de [•], estado de [•], na [Avenida/Rua] [•], n.º [•], [complemento], inscrita no CNPJ sob o n.º [•], neste ato representada na forma de seu [Contrato/Estatuto Social] (“Coordenador Líder”), para fins de atender o que prevê o artigo 23 da Norma de Autorregulação Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo da Associação Brasileira das Securitizadoras Imobiliárias e do Agronegócio (“Norma ABSia”), na qualidade de distribuidor da oferta pública de distribuição dos [certificados de recebíveis/certificados de recebíveis imobiliários/ certificados de recebíveis do agronegócio] (“[CR/CRI/CRA]”) da [•]ª Série da sua [•]ª Emissão (“Emissão”) declara, para todos os fins e efeitos que: (i) possui controles PLD/FTP adequados à Resolução CVM n.º 50 e à Norma ABSia; (ii) adota as melhores práticas em matéria de identificação e avaliação de riscos de seus Clientes; (iii) realiza as devidas comunicações ao COAF que possam se fazer necessárias; (iv) comunicará imediatamente a Securitizadora caso seja identificado algum desvio dos controles PLD/FTP na Emissão; e (v) permitirá que a [Securitizadora] realize auditoria na declarante, caso haja alguma suspeita de irregularidade na operação .

[•], [•] de [•] de 20[•].

[•]

---

Nome:

Nome:

Cargo:

Cargo:

## ANEXO III – Modelo de Termo de Declaração de Adequação de Parceiro ou Fornecedor

[•], sociedade [empresária limitada/por ações], com sede na cidade de [•], estado de [•], na [Avenida/Rua] [•], n.º [•], [complemento], inscrita no CNPJ sob o n.º [•], neste ato representada na forma de seu [Contrato/Estatuto Social] (“Fornecedor”), para fins de atender o que prevê o artigo 40 da Norma de Autorregulação Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo da Associação Brasileira das Securitizadoras Imobiliárias e do Agronegócio (“Norma ABSia”), na qualidade de pessoa obrigada a possuir os controles de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo, nos termos da Lei Federal n.º 9.613/98 e demais normas aplicáveis, declara, para todos os fins e efeitos que: (i) possui controles PLD/FTP adequados; (ii) adota as melhores práticas em matéria de identificação e avaliação de riscos de seus Clientes; (iii) realiza as devidas comunicações ao COAF que possam se fazer necessárias; (iv) comunicará imediatamente [a Securitizadora] caso seja identificado algum desvio dos controles PLD/FTP na relação comercial com [a Securitizadora]; e (v) permitirá que [a Securitizadora] realize auditoria na declarante, caso haja alguma suspeita de irregularidade na relação comercial.

[•], [•] de [•] de 20[•].

[•]

---

Nome:

Nome:

Cargo:

Cargo: